



**PROCESSO : 8.819-6/2019; 11.703-0/2020 (apenso)**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**

**GESTORA : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RAZÕES DO VOTO**

**105.** Diante dos Relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, examinarei, inicialmente, cada uma das irregularidades apontadas para, então, proceder à análise dos limites constitucionais e dos resultados fiscais e financeiros das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 de Juruena, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, frente à Prefeitura Municipal.

**106.** Antes de entrar ao mérito das irregularidades apontadas é importante salientar que, em apenso, contém o **processo nº 11.703-0/2020**, que trata da análise da Previdência Municipal de Juruena, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, que abrangeu a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual a equipe técnica consignou que **não houve irregularidades**, mas, diante da constatação de que houve pagamentos de juros e multas em decorrência de atrasos em parcelamentos junto ao RPPS, sugeriu a **expedição de recomendação**.

**107.** No Relatório Preliminar, foi narrada a presença de sete irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima (**AA04**) e seis graves (**CB02, DB08, FB03, FB13, FB99 e MB02**), subdivididas em 24 achados de auditoria atribuídos a gestora.

**108.** Feito essa consideração, passo à análise da manifestação de defesa apresentada pela responsável, quanto a irregularidade **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04**. *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000)* a qual, coaduno com a conclusão técnica e ministerial pelo **afastamento** do achado e somente pela expedição de recomendação, tendo em vista que, com o recálculo





efetuado na exclusão das despesas com inativos e pensionistas custeadas pelo RPPS e a nova apuração do percentual, valores em reais, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 17.061.462,88, correspondente a **53,72%** da Receita Corrente Líquida, assegurando, assim, o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**109.** Quanto a irregularidade, **DB08 GESTÃO**

**FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000), diante da comprovação documental da realização da audiência pública e da efetiva convocação, em sintonia com a conclusão técnica e ministerial, entendo, também, pelo afastamento do achado.

**110.** Na sequência, passo à análise das 05 (cinco) irregularidades remanescentes:

**111.** **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**112.** Em análise preliminar, a equipe técnica identificou a existência de diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Juruena, consistentes nas divergências: entre o saldo das dotações atualizadas do sistema APLIC e o saldo atualizado demonstrado no Balanço Orçamentário – **subitem 2.1**; entre o saldo ajustado em diversas fontes na conta contábil DDR 82111010000 e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação física) – **subitens 2.2 a 2.16**; entre os saldos das Fontes do sistema APLIC e os saldos das fontes registradas no Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 – **subitem 2.17**; e na aplicação da regra de integridade interdemonstrações entre o quadro dos ativos/passivos financeiros e o quadro do superávit/déficit financeiro – **subitem 2.18**.

**113.** Em sua defesa, a gestora apresentou argumentação conjunta sobre todas as inconsistências contábeis apuradas pela unidade instrutiva, salientando, em suma, que as divergências de saldos entre os dados do Sistema Aplic, enviados nas cargas mensais e carga inicial, e os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Juruena teriam ocorrido





pelos seguintes motivos: a) a tabela “movimento conta contábil” demorava cerca de sete horas para ser gerada e, na maioria das vezes, gerava de forma incompleta; b) houve troca do Sistema ACPI por Ágili e, com isso, problemas na conversão dos dados; e c) somente os técnicos das aludidas empresas conseguiam enviar os dados do APLIC, bem como efetuar os fechamentos dos Balanços, pois as empresas detêm as senhas restritas dos bancos de dados e possuem conhecimento de programador para conseguir.

**114.** Além disso, admitiu que os saldos foram enviados de forma equivocada, mas informou que a gestão vem trabalhando no sentido de somar esforços com toda a equipe para evitar que fatos como esse não se repitam.

**115.** Afirmou, ainda, que a solução planejada é promover a troca dos aludidos softwares com urgência para corrigir todas as falhas que os atuais sistemas apresentam.

**116.** No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria manteve a irregularidade.

**117.** O Ministério Público de Contas concordou com a Equipe de Auditoria e opinou pela manutenção da irregularidade em comento, isto porque, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o objetivo da classificação e controle orçamentário por fonte e destinações de recursos é o de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

**118.** Conforme se observa das alegações de defesa, a irregularidade relativa ao incorreto registro contábil de créditos adicionais abertos no exercício restou configurada e foi admitida pela gestora.

**119.** As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade dos dados gerenciais. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

**120.** Logo, no caso dos autos, caberia ao núcleo contábil da Prefeitura Municipal a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.





**121.** Ressalte-se, ainda, que a realização de forma correta dos registros contábeis é crucial para a tomada de decisões úteis por parte do gestor, na medida em que oferece a real situação financeira e orçamentária da entidade que conduz.

**122.** Diante disso, entendo pela manutenção da irregularidade, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial.

**123.** **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).*

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no total de R\$ 1.267.107,43, nas Fontes: 1.00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 405.543,98; 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ R\$ 714.983,13 e 1.92 - Alienação de Bens, no valor de R\$ 146.580,32. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.*

**124.** O relatório preliminar de auditoria apontou que houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos existentes, no total de R\$ 1.267.107,43 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), nas fontes 00, 23 e 92, em desconformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**125.** Segundo a equipe, houve a indevida abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas Fonte: 1.00 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 405.543,98 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos); 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ R\$ 714.983,13 (setecentos e quatorze mil novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) e 1.92 - Alienação de Bens, no valor de R\$ 146.580,32 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).





**126.** A defesa discordou do apontamento sustentando que os créditos por superávit financeiro teriam sido abertos com a existência de saldos nas respectivas fontes, sendo o total de R\$ 3.816.761,15 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos) ao final do exercício anterior.

**127.** A irregularidade foi mantida no relatório técnico conclusivo, salientando a equipe técnica que os documentos apresentados são insuficientes para elidir o apontamento.

**128.** O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, sustentando que:

*“A definição de superávit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:*

*Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.*

*A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.”*

**129.** Como é cediço, o orçamento anual pode sofrer alterações por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*





*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

**130.** A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

**131.** Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

**132.** Conforme bem salientou o Ministério Público de Contas, a definição de superávit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**133.** A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte.

**134.** Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.





**135.** A gestora não se desincumbiu de evidenciar a existência de superávit financeiro apto a dar lastro aos crédito adicionais abertos. A simples alegação de que os créditos adicionais por Superávit Financeiro foram abertos com a existência de saldo orçamentários não são suficientes para elidir o apontamento, pois os documentos apresentados evidenciam apenas os Saldos Bancários e de Caixa, portanto, não trata-se do Demonstrativo de Resultado Financeiro (Superávit/Déficit).

**136.** Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o *Parquet* de Contas, este Relator entende que a irregularidade deve permanecer, em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por Superávit Financeiro à conta de recursos inexistentes nas fontes nº 00, 23 e 92, com recomendações.

**137. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, art. 5º da LRF.* 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

5.2) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da segurança social.* - Tópico – 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

**138.** A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar, consignou que a programação financeira da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 não está compatível com as metas de resultado primário e nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), logo, em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA.

**139.** A defesa admitiu que houve equívoco da equipe técnica da Prefeitura no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, e que nos próximos exercícios o erro será corrigido.

**140.** A irregularidade foi mantida no relatório técnico conclusivo, diante do reconhecimento da falha por parte do gestor.





**141.** O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, sustentando que:

*“O planejamento orçamentário é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.*

*Neste sentido, a elaboração das peças orçamentárias deve denotar uma clara harmonização, em especial, com a demonstração de que há compatibilidade da programação orçamentária, prevista na LOA, com os Objetivos e Metas dos Anexos de Metas Fiscais, da LDO, em conformidade com o disposto no Inciso I do art. 5.º da Lei Complementar nº 101/2000.”*

**142.** É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas.

**143.** Além do mais, é necessário destaque dos orçamentos fiscal e o da seguridade social no texto da LOA, tendo em vista que é imposição legal, ou seja, deverá vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...) § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

**144.** Assim, tal omissão na previsão dos recursos dos orçamentos pode acarretar prejuízo para a execução do planejamento municipal, sendo de grande





importância a elaboração da Lei de Orçamentária Anual nos termos da Constituição Federal.

**145.** Diante de tal contexto, infere-se o acerto adotado pela Equipe Técnica, sobremaneira em vista da relevância das peças de planejamento e ingerência em toda a atividade da Administração Pública.

**146.** Não se pode olvidar, ademais, de que as peças orçamentárias devem seguir os ditames previstos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, contendo a correta discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios de regência do tema.

**147.** Assim, entendo pela manutenção da irregularidade, e, não obstante a formalidade da falha, não pode esta ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação à gestora para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

**148.** **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** *Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*

6.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

**149.** No relatório técnico preliminar, a equipe asseverou que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**150.** A defesa admitiu que houve equívoco da equipe técnica da Prefeitura no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, e que nos próximos exercícios o erro será corrigido.

**151.** A irregularidade foi mantida no relatório técnico conclusivo, diante do reconhecimento da falha por parte da gestora.

**152.** O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade merece ser mantida, afirmando:

*"A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem."*

**153.** Conforme preleciona o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais, onde, entre outras serão estabelecidas metas anuais de resultado nominal e primário, integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*[...]*

*§ 2º O Anexo conterá, ainda:*

*I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;*

*II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

**154.** Observe-se que a ausência do referido anexo prejudica a gestão da execução orçamentária e impede a avaliação de metas ao final de cada bimestre, inibindo a transparência.





**155.** Dessa forma, entendo pela manutenção da irregularidade, pois o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo é primordial para o alcance dos resultados pretendidos, consubstanciando-se em verdadeiro elemento de planejamento para a realização das receitas e controle das despesas pública, cujo objetivo é o de alcançar o equilíbrio fiscal do Município.

**156.** **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).*

7.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.*

**157.** A equipe de técnica em relatório preliminar identificou que a Prefeita de Juruena não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. Destacou que o prazo para envio das Contas de Governo foi prorrogado para o dia 29/05/2020, contudo as contas foram enviadas no dia 1º/06/2020.

**158.** A defesa sustentou que desde a troca de software da Prefeitura, somente os técnicos da empresa contratada conseguem enviar os dados via sistema Aplic. Aduziu que a falha será corrigida nos próximos exercícios.

**159.** Em análise dos argumentos apresentados pelo defensor, a equipe técnica manteve a irregularidade, diante do reconhecimento da falha pela gestão.

**160.** O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade **MB02** aduzindo que o prazo para envio da prestação de contas referentes ao exercício de 2019 findou em 29/05/2020, tendo as contas sido enviadas após o prazo estabelecido.





**161.** A prestação das Contas Anuais de Governo do chefe do Poder Executivo devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas conforme a disposição do art. 71, I, da Constituição da República, do art. 47, I e II e art. 209, §1º, da Constituição Estadual, bem como obedecer as disposições dos arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007 e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007.

**162.** Assim sendo, em que pese a gestão alegue a adoção de medidas para que não mais ocorra o atraso nos envio das contas anuais de governo, é inexorável que houve o atraso do envio das contas sob análise, o que enseja a sugestão por parte.

**163.** E mais, o atraso ou não envio de informações obrigatórias, afetam diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, podendo comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

**164.** Observo, também, que trata-se de irregularidade ocorrida no exercício de 2018 e reincidente nas presentes contas de 2019. Assim, não há outro entendimento a não ser pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Executivo Municipal.

**165.** Feitas as considerações acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, passo, então, à análise **Dos Limites Legais e Constitucionais**.

**166.** Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **29,22%** (vinte e nove vírgula vinte e dois por cento) das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, acima dos 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

**167.** No que diz respeito ao FUNDEB, foram aplicados **67,23%** (sessenta e sete vírgula vinte e três por cento) na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

**168.** Em relação à Saúde, foram aplicados **20,81%** (vinte vírgula oitenta e um cento) do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156,





158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, cumprindo o limite mínimo de 15% exigido.

169. Os **repasses ao Poder Legislativo** corresponderam a **6,82%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

170. Com referência às **despesas com pessoal**, o ente municipal apresentou os seguintes resultados:

**RCL: R\$ 31.756.881,41** (trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Despesas com Pessoal	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	<b>53,72</b>	54,00	<b>Regular</b>
Legislativo	<b>2,71</b>	6,00	<b>Regular</b>
Município	<b>56,43</b>	60,00	<b>Regular</b>

171. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

172. Depreende-se que houve cumprimento de todos os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

173. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

### **Observância do Princípio da Transparência**

174. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**175.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Índice de Gestão Fiscal**

**176.** Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

### **Contas Anuais de Governo – Previdência**

**177.** Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018 as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal de Juruena, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

**178.** Observe-se ainda, que não foram elaborados achados de auditoria, bem como durante o período analisado não foram instaurados processos de fiscalização, nem recomendações e/ou determinações exaradas pela Corte de Contas, no que tange a assuntos previdenciários.

**179.** Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.





**180.** Outrossim, embora não tenha sido constatado a ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de 2019 pagas em atraso, relativas às competências de março e julho, contrariando o disposto no inciso II do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 906/2011 (Lei de reestruturação do RPPS, Anexo 4 – documento digital nº 172857/2020).

**181.** Diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo do parcelamento, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação para que o gestor realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

**182.** Apesar de restar evidente a ocorrência de pagamentos indevidos de juros e multas relativos a parcelamento realizado junto ao RPPS, este Relator concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva.

**183.** Assim, apesar de tratar de caso semelhante ao disposto no julgamento das Contas Anuais de Governo de Marcelândia 2019 (processo nº 88064/2019), da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, entendo, no caso concreto, ser incabível a instauração da Tomada de Contas sugerida pelo Ministério Público de Contas, em razão do ínfimo valor a ser resarcido.

**184.** Dessa forma, verifico ser adequado **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos, e determinar à Secex de Previdência que monitore a adoção dessa providência.

**185.** O Município de Juruena não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

## **ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS**





186. No presente caso, além de ter sanado as irregularidades 1 (AA04) e 3 (DB08), fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores aplicadores da lei, com intuito de deliberar em adequação com o cenário fático apurado nestas contas, comprehendo que as irregularidades (CB02), (FB03), (FB13), (FB99), e (MB02), decorrentes da análise da elaboração das peças orçamentárias não comprometem a sua execução, assim como do Demonstrativo Metas Anuais e Registro Contábeis, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo, e, embora tenha natureza grave, não possuem potencialidade, por si sós, de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Juruena, exercício de 2019.

187. Além disso, a gestora, de maneira geral, foi diligente na aplicação dos recursos públicos e a constatação de que as irregularidades remanescentes não implicaram em desequilíbrio das contas públicas, nem o comprometimento dos atos governamentais e de gestão atinentes ao alcance do equilíbrio fiscal e orçamentário, e o cumprimento dos ditames constitucionais e legais relativos aos repasses ao Poder Legislativo, e aos gastos com saúde, educação e remuneração dos profissionais de magistério, os quais foram regulares.

188. Diante do exposto, a partir da configuração da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal, nas contas em apreço, vislumbrei, nas ocorrências relacionadas ao processo orçamentário e nos resultados orçamentários, fatos que demonstram o equilíbrio econômico e financeiro do Município de Juruena, aptos a ensejar o juízo positivo acerca dessas contas.

189. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado à apreciação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruena, relativas ao exercício 2019, com recomendações.

## DISPOSITIVO DO VOTO

190. Por todo o exposto, **acolho parcialmente**, o Parecer nº 6.034/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º, da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 26 e 31 da





Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º, do Regimento Interno e 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, e **VOTO**:

I) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Juruena**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

II) **pela expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

II.1) adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas totais com pessoal (DTP) alcançaram o limite prudencial da LRF;

II.2) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial;

II.3) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

II .4) destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal;





II.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal;

II.6) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

II.7) faça constar da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o anexo de metas fiscais, prevendo metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II.8) obedeça o prazo estabelecido no art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o art. 209, §1º da Constituição Estadual para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas;

**III) pela expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, para que realize o ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo – Previdência, exercício 2019 (Processo nº 11.703-0/2020);

**IV) pela expedição de determinação à Secex de Previdência**, para que monitore o cumprimento da providência adotada no item III.

**191.** Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007).

**192.** Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**É como voto.**





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 07 de Dezembro de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

